



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721410/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.356 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente MALHARIA DIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, fls. 192/196, lavrado contra a empresa em epígrafe, em virtude de apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas. O sujeito passivo apresentou com informações inexatas, incompletas

ou omitidas a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) exigidas nos termos do art. 16 da Lei 9.779/99.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 197/207, que:

8. No procedimento de auditoria foi constatado que a Fiscalizada transmitiu as EFD-Contribuições dos meses de 01/2013 a 12/2013 com omissão do registro destinado à informação da forma de apuração da Contribuição Previdenciária e com omissão dos dados relacionados à apuração da CPRB.

9. A EFD – Contribuições integra o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED5. Instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, então denominada EFD - PIS/COFINS, é obrigatória para as pessoas jurídicas de direito privado em geral que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com base no faturamento mensal.

10. Com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, tornou-se obrigatória a geração de arquivo da EFD - Contribuições, a partir do ano-calendário de 2012, não apenas para as pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, mas também para os **contribuintes da CPRB**.

[...]

14. Conforme dispõe o Guia Prático da EFD - Contribuições, disponível no sítio do SPED na internet, para proceder à escrituração e apuração da CPRB no Bloco “P”, a pessoa jurídica deve cadastrar o estabelecimento que auferiu receitas sujeitas à referida contribuição no registro “0145”, pertencente ao Bloco 0. O preenchimento do Registro “0145” é obrigatório para a pessoa jurídica que tenha auferido receita das atividades de serviços ou da fabricação de produtos, relacionados nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, respectivamente.

15. No caso da autuada, a obrigatoriedade decorre da incidência na hipótese prevista no art. 8º da referida Lei, haja vista a fabricação de produtos classificados na tabela Tipi7, nos códigos previstos no Anexo I da norma em questão.

16. Apenas as empresas sujeitas à CPRB devem preencher o Registro “145” do Bloco “0” e, por conseguinte, escriturar o Bloco “P”. Portanto, a Fiscalizada procedeu, de forma equivocada, como se não fosse contribuinte da CPRB.

[...]

29. A análise do art. 57 da MP 2158-35/2001 é fundamental para verificarmos a base de cálculo para aplicação da multa por informação inexata, incompleta ou omitida. O fato gerador da multa por apresentar escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omissas, está previsto no inciso III do artigo 57, seja pela redação dada pela Lei nº 12.766/2012 como pela Lei nº 12.873/2013. Ele ocorre na data da efetiva **entrega do arquivo**.

30. Desta forma, a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores era:

01/01/2013 a 24/10/2013: Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 57, inciso III, com redação pela Lei 12.766/2012: 0,2%, não inferior a R\$ 100,00, sobre o **faturamento** do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada;

De 25/10/2013 até 31/12/2013: Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013:

Art. 57, inciso III, alínea a, com redação pela Lei 12.873/2013: 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

31. De acordo com o princípio da retroatividade benigna, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Deste modo, os arquivos transmitidos entre 01/01/2013 e

24/10/2013 estarão sujeitos a redação mais benéfica entre as duas, enquanto que os arquivos transmitidos após 24/10/2013 estarão sujeitos somente à segunda redação.

32. Comparando-se a penalidade da primeira redação com a da segunda, tem-se que as transações comerciais omitidas, referentes às vendas de mercadorias sujeitas à CPRB omitidas no Bloco P, consideradas na segunda redação, têm montante pouco inferior ao faturamento. Como a alíquota da multa prevista na 1ª redação é bastante inferior, a multa resultante da aplicação desta legislação é a mais benéfica ao contribuinte.

Em impugnação apresentada, fls. 219/233, a empresa alega nulidade do procedimento fiscal, que houve apuração incorreta da base de cálculo da multa, que ela está incorreta, que devem ser excluídos os valores de 2014, que deverá ser corrigida e que tem caráter confiscatório.

Foi proferido o Acórdão 16-82.126 - 12ª Turma da DRJ/SPO, fls. 237/249, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do acórdão ocorreu em 19/4/18 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 260).

Conforme despacho de fl. 254 o interessado apresentou recurso em 21/5/18, arquivo não pagável à fl. 255.

A recorrente, em preliminar, repete o argumento apresentado na impugnação de nulidade do procedimento fiscal por falta de informação do responsável por sua abertura e período da fiscalização. Questiona a decisão de primeira instância e alega que ainda que seja possível verificar a autenticidade do procedimento fiscal no sítio da Fazenda, não se sabe o caminho/link que leva à consulta, o que é de difícil localização no site da RFB, que apresenta diversos serviços. Caso os documentos fossem fornecidos de forma impressa não haveria dúvida que o fisco agiu dentro da legalidade.

No mérito, diz ser nula a autuação, pois deveria ter sido intimado previamente para prestar esclarecimentos relativos às inconsistências, o que não ocorreu. Somente após a intimação é que a multa poderia ser aplicada. Desta forma, não foi observado o princípio do devido processo legal.

Alega que a multa aplicada é confiscatória e deve ser reduzida para R\$ 1.500,00 por mês.

Argumenta que os valores utilizados pela fiscalização estão incorretos, conforme apresentado na impugnação.

Requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, que a multa aplicada seja reduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários oferecidos pela empresa autuada e pelos responsáveis solidários, o foram no prazo legal, portanto, devem ser conhecidos.

PRELIMINAR

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Argui a recorrente a nulidade do procedimento fiscal por falta de informação do responsável e período da fiscalização.

Sobre a questão, assim bem restou esclarecido no acórdão recorrido:

O Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 117/119 traz a seguinte informação ao contribuinte:

“A fiscalizada poderá verificar a autenticidade do Procedimento Fiscal, além de eventuais alterações e prorrogações, através da Consulta Procedimento Fiscal, disponível na página da RFB na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso 01770276.”

Consultando na página da RFB por meio do referido código de acesso, é mostrado o documento denominado de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) – Fiscalização nº 09.2.04.00-2016-00237-8, documento este assinado pelo Delegado Adjunto da DRF Blumenau na época (Eduardo Burigo de Sousa), conforme previsão normativa contida no artigo 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, *in verbis*:

Art. 7º **O TDPF** será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo:

I – Coordenador-Geral de Fiscalização;

II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III – Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV – Delegado da Receita Federal do Brasil;

(...) (g.n.)

Assim, resta claro que se confundem os Impugnantes com relação ao documento “Termo de Início de Procedimento Fiscal”, assinado pelo Auditor-Fiscal Autuante e o TDPF, este sim assinado pelo Delegado conforme previsão normativa acima transcrita.

No tocante à alegada inexistência de prazo no procedimento fiscal, ressalte-se que o TDPF acima mencionado informa de forma clara o prazo previsto para o procedimento fiscal:

“O presente procedimento fiscal deverá ser executado até 31 de Março de 2017, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o bom cumprimento deste e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento do mesmo ou a sua conclusão” (g.n.)

Consta ainda ao final do referido documento a informação de que o procedimento fiscal foi prorrogado até a data de 28 de julho de 2017.

Assim, totalmente improcedentes e inverídicas as afirmações dos Impugnantes sobre as supostas nulidades da autuação.

Nos recursos, acrescentam os recorrentes que não foi fornecido o *link* para acesso à consulta.

Tal alegação não tem como ser acatada. Se realmente existisse a dificuldade reclamada, poderia a autuada ter solicitado referida informação dos auditores fiscais à época da ação fiscal e não ter trazido o argumento somente no recurso, na tentativa de anular todo o procedimento fiscal.

Não se vislumbra a dificuldade apresentada. Ao acessar o site www.receita.fazenda.gov.br, a primeira coisa que se vê é o campo “Buscar no site” que poderia ser preenchido pelo recorrente com o que se buscava “procedimento fiscal”, e o primeiro serviço que aparece é “Consultar Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF”. Como se vê a ausência do *link* para consulta não apresenta a dificuldade reclamada no recurso.

Acrescente-se que a empresa possui domicílio fiscal eletrônico, apresenta Escrituração Contábil Digital e atendeu à fiscalização (conforme foi solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF), tendo apresentado a documentação solicitada em formato digital, mediante juntada ao dossiê digital de atendimento, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos, disponível na página da RFB na *internet*. Tal fato demonstra conhecimento de informática e de navegação na *internet* e no *site* da RFB suficiente para tal procedimento.

Assim, incompatível o argumento apresentado com a forma de agir da autuada, que demonstra ter habilidade e capacidade para verificar a regularidade do procedimento fiscal, buscando a informação no *site* da Receita Federal do Brasil.

Ademais, se o que a recorrente procurava era confirmar se o fisco agiu dentro da legalidade, como alega, a confirmação da regularidade do procedimento fiscal mediante consulta digital se apresenta como a forma mais segura, mais que qualquer documento impresso que lhe fosse entregue.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MÉRITO

INTIMAÇÃO PRÉVIA

Quanto à necessidade de prévia intimação para correção dos erros e omissões antes da autuação, a matéria já restou suficientemente esclarecida no acórdão de impugnação:

Com relação à alegação de que haveria necessidade de prévia intimação do contribuinte para sanar os vícios contidos na EFD-Contribuições antes da lavratura da autuação, deve-se ressaltar que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação 01 de fls. 122/124, datado de 10/02/2017, para corrigir as omissões apontadas pela fiscalização. Vejamos o teor da referida intimação:

Termo de Intimação Fiscal nº 1

Item 3: Período 01/01/2013 a 31/12/2013 - Prazo 5 dias úteis

3.1 No exame da EFD3 - Contribuições referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013, constatou-se que a intimada deixou de apresentar as informações do Bloco P, que trata da CPRB. Desta forma, intima-se à contribuinte a transmitir EFD - Contribuições

com todas as informações pertinentes inclusive os dados do Bloco P no período mencionado.

Assim, totalmente improcedentes as alegações da Autuada de que não teria havido prévia intimação para correção dos erros e omissões apontadas pela fiscalização.

Portanto, improcedente a alegação.

MULTA CONFISCATÓRIA

Sobre a capitulação da multa aplicada e que ela deveria ser de R\$ 1.500,00 por mês, incorreta a interpretação da recorrente.

O dispositivo citado no recurso, MP 2158-35, de 2001, art. 57, I, refere-se à hipótese de entrega a escrituração fiscal digital de forma extemporânea, mas **antes do início da ação fiscal**, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao argumento sobre a multa ser desproporcional ou confiscatória, ele não pode ser apreciados em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O contribuinte foi autuado por ter entregue a EFD-Contribuições com dados omissos em relação à CPRB.

A MP 2158-35, de 2001, conforme redações vigentes à época dos fatos geradores, assim dispõe:

De 01/01/2013 a 24/10/2013, redação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

[...]

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração,

demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

A partir de 25/10/2013, redação da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida.

Desta forma, conforme esclarecido no Relatório Fiscal (fls. 205/206), aplicou-se o princípio da retroatividade benigna para os arquivos transmitidos no período até 24/10/2013, verificando-se qual multa era mais benéfica. Concluiu-se que a redação da Lei nº 12.766/12, vigente à época, foi a mais benéfica para tal período.

Portanto, para as competências 01/2013 a 08/2013 (considerando o mês da entrega da declaração), aplicou-se 0,2% **sobre a receita bruta do mês anterior à entrega** da declaração. Para as competências 09/2013 a 12/2013, aplicou-se a multa de 3% do valor das transações comerciais.

Improcede, portanto, a alegação da recorrente de que os valores estão errados. Conforme restou esclarecido no acórdão de impugnação:

No tocante aos supostos erros de base de cálculo da multa aplicada deve-se destacar que as alegações da Impugnante são absolutamente improcedentes. Isto porque, a legislação aplicável, já transcrita neste voto, definia, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012 (aplicável às Declarações entregues até 24/10/2013), de forma inequívoca que para cálculo da multa **deveria ser utilizado o faturamento referente ao mês anterior ao da entrega da Declaração**, sendo exatamente este o procedimento da fiscalização, conforme demonstrado nos itens 26 e seguintes do Relatório Fiscal da Infração.

Em conferência das bases de cálculo apuradas para o cálculo da multa (itens 33 e 34 do Relatório Fiscal), confirma-se que os valores utilizados pela fiscalização estão de acordo com os registrados no Relatório Fiscal para a receita bruta e composição da base de cálculo da CPRB (item 24).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-009.356 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721410/2017-17